



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 077/2023 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 30 de janeiro de 2023.

Referente: Indicação nº 1126/2022
18ª Sessão

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção a **Indicação nº 1126/2022** de autoria do Nobre Vereador Flávio Alves Ribeiro, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, por meio de seu **MEMORANDO nº 010/2023-SMFGE/DRT**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CÂNDIDO SILVA
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
323/2023

DATA / HORA
07/02/2023 10:25:14

USUÁRIO
25430720801



MEMORANDO nº 010/2023 – SMFGE/DRT

Cajamar, 18 de janeiro de 2023.

Da: Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Para: Departamento de Apoio Técnico Legislativo

Assunto: Memorando nº 3329/2022 – DTL/SMG

Indicação nº 1126/2022 (18ª sessão)

Em resposta ao memorando nº 3329/2022–DTL/SMG, que se refere a Indicação nº 1126/2022, apresentada na 18ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal pelo nobre vereador Flávio Alves Ribeiro, no que tange a projeto de incentivo ao comércio local, apresentamos as seguintes considerações:

Primeiramente informamos que se encontra em vigência a Lei Municipal nº 1.797/2013, que trata dos incentivos fiscais no Município de Cajamar.

Informamos ainda que pretendemos retomar neste ano a campanha conhecida como “IPTU Premiado”, instituída pela Lei Municipal nº 1.349/2009, que distribui prêmios aos contribuintes adimplentes do referido imposto.

Quanto ao incentivo para o consumidor que solicita notas fiscais de compra e venda, isso já ocorre com o Programa Nota Fiscal Paulista, instituído pelo Governo Estadual, por ser de sua competência.

Ressaltamos que recentemente entramos em contato com gestores de municípios que adotaram programas semelhantes ao do Estado, porém





para as notas fiscais de serviço, e obtivemos a informação que o programa trouxe pouco resultado no que se refere ao incremento da arrecadação municipal, já que alcança majoritariamente os microempreendedores individuais, que por sua vez não pertencem a uma modalidade empresarial com caráter fiscal, e sim de inclusão social e previdenciária, conforme o art. 18-E da Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, em que pese todo o exposto neste memorando, em momento oportuno a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica analisará com a devida consideração o projeto indicado pelo nobre vereador.

Era o que cumpria esclarecer.

No mais, renovamos protesto de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

MOISÉS HENRIQUE GATERA OLIVEIRA
Diretor do Departamento de Receita Tributária

Secretaria Municipal
de Governo
27 JAN 2023
13:05 *Coordinador*



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

INDICAÇÃO Nº 1126 / 2022

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROCOLO
3062/2022

DATA / HORA
23/11/2022 15:25:44

USUÁRIO
ester

Senhores Vereadores,

Indico ao Exmo. Prefeito Municipal Sr. Danilo Barbosa Machado, para que estude junto a Secretaria competente da municipalidade, a possibilidade de enviar a esta Casa de Leis, um Projeto que vem de encontro com o incentivo ao comércio local, aumento da arrecadação municipal e promoção da educação fiscal em nossa cidade, conforme minuta em anexo.

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR Incluído no expediente da sessão Ordinária Realizada em 30/11/2022 às 12h Despacho: <i>Original em anexo</i>
<i>Saulo Anderson Rodrigues</i> Presidente

Justifico a presente indicação, tendo em vista que um projeto de incentivo junto ao comércio local da cidade além de ser uma forma de valorizar o empreendedor que investe em Cajamar, conscientiza os consumidores da importância de requerer a nota fiscal e sensibiliza o cidadão para a função socioeconômica do tributo.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 23 de novembro de 2.022.

DEPARTAMENTO TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em

07 DEZ 2022

Recebido por *Michelle Alves* Horas
Michelle Alves
Agente Administrativo
RE: 16.910

Flavio Comajo
FLAVIO COMAJO
Vereador

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Minuta de Projeto de Lei

"Institui o programa "Compra Mais Cajamar" de incentivo ao comércio local, aumento da arrecadação municipal, promoção da educação fiscal e dá outras providências."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal instituir o programa "Compra Mais Cajamar" de incentivo ao comércio no âmbito do Município de Cajamar – SP com a finalidade de estimular a emissão de nota fiscal de compra e venda ou prestação de serviços do comércio em geral.

Art. 2º - O programa contemplará campanha de educação fiscal, devendo abranger todos os setores da comunidade.

Art. 3º - O programa como forma de incentivo, premiará o detentor da nota fiscal de compra, venda ou de prestação de serviços no exercício corrente.

Art. 4º - Fica ao Poder Executivo Municipal determinar o número de prêmios, valores dos mesmos e quantidades de sorteios a se realizar.

Art. 5º - Somente as notas fiscais de compra, venda ou prestação de serviços emitidas no exercício corrente poderão concorrer aos sorteios, com exceção das que já tiverem sido premiadas.

Art. 6º - Os sorteios serão realizados através de sistema a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda, com acompanhamento e fiscalização de um representante da Associação Comercial e Empresarial de Cajamar, e um representante do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a presente lei.

DEPARTAMENTO TÉCNICO
ATIVO

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 23 de novembro de 2022

RECEBIDO
7 DEZ 2022

Recebido Por
Michelle Alves

Agente Administrativo

RE: 16.918

FLAVIO COMAJO
VEREADOR

PP-PARTIDO PROGRESSISTA

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo



*Indicação n. 1126/22
f. 03*

Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

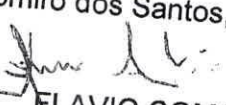
O presente projeto de lei trata da implantação do programa de incentivo ao comércio do comércio local visando o aumento de arrecadação de tributos através do estímulo na exigência de nota fiscal pelo contribuinte para posteriormente serem cadastradas em portal virtual e concorrerem aos prêmios que serão definidos.

Com essa medida o município estará estimulando o aumento de arrecadação, concentração de gastos no comércio local, incentivando a emissão de nota fiscal, promovendo a circulação de recursos através da valorização do comércio, da indústria e da prestação de serviços, bem como promovendo a educação fiscal no âmbito municipal.

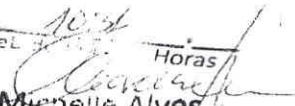
O projeto de incentivo junto ao comércio local da cidade além de ser uma forma de valorizar o empreendedor que investe em Cajamar, conscientiza os consumidores da importância de requerer a nota fiscal e sensibiliza o cidadão para a função socioeconômica do tributo.

Por outro lado, por informações colhidas, todos os municípios que desenvolveram programas semelhantes, tiveram aumento na arrecadação, mostrando-se muito propício a implantação desse programa em nossa cidade.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 23 de novembro de 2022


FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA

DEPARTAMENTO TÉCNICO
RECEBIMOS em
07/11/2022

ReceL  Horas
Michelle Alves
Agente Administrativo
RE: 16.910

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Indicação n. 1126/22
f. 03

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA


O presente projeto de lei trata da implantação do programa de incentivo ao comércio do comércio local visando o aumento de arrecadação de tributos através do estímulo na exigência de nota fiscal pelo contribuinte para posteriormente serem cadastradas em portal virtual e concorrerem aos prêmios que serão definidos.

Com essa medida o município estará estimulando o aumento de arrecadação, concentração de gastos no comércio local, incentivando a emissão de nota fiscal, promovendo a circulação de recursos através da valorização do comércio, da indústria e da prestação de serviços, bem como promovendo a educação fiscal no âmbito municipal.

O projeto de incentivo junto ao comércio local da cidade além de ser uma forma de valorizar o empreendedor que investe em Cajamar, conscientiza os consumidores da importância de requerer a nota fiscal e sensibiliza o cidadão para a função socioeconômica do tributo.

Por outro lado, por informações colhidas, todos os municípios que desenvolveram programas semelhantes, tiveram aumento na arrecadação, mostrando-se muito propício a implantação desse programa em nossa cidade.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 23 de novembro de 2022

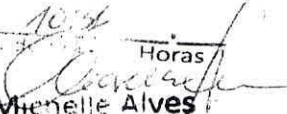

FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA

DEPARTAMENTO TÉCNICO

Rec. em

07 DEZ 2022

Recel. Horas


Michelle Alves
Agente Administrativo

RE: 16.910



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.797

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PUBLICADO NO
D.O.M
Edição nº: 150
Data: 19/12/19

“DISPÕE SOBRE OS INCENTIVOS
FISCAIS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção ou redução de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, às empresas que vierem a se instalar no Município de Cajamar, na forma prevista nesta Lei.

§1º A isenção ou redução de que trata o *caput* deste artigo será concedida pelo período de 05 (cinco) anos, a contar do início da atividade.

§2º No caso previsto no parágrafo anterior, os créditos tributários ficarão suspensos pelo prazo de 3 (três) anos para que seja apurado o valor adicionado da empresa.

§3º Se no decurso do prazo de isenção ou redução a empresa não cumprir o disposto no art. 2º desta Lei, deverá efetuar o pagamento do IPTU, com as devidas atualizações monetárias.

Art. 2º Para fazer jus aos incentivos de que trata esta lei deverão os interessados:

I - **que exerçam atividades empresariais**, com exceção ao Condomínio Empresarial que trata o inciso II deste artigo, apresentar valor adicionado anual, no Município de Cajamar, de:

a) R\$ 30.000.000,00 a R\$ 40.000.000,00	50% - desconto
b) R\$ 40.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00	60% - desconto
c) R\$ 50.000.000,01 a R\$ 60.000.000,00	70% - desconto
d) R\$ 60.000.000,01 a R\$ 80.000.000,00	80% - desconto
e) R\$ 80.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00	90% - desconto
f) Acima de R\$ 100.000.000,01	100% - isenção



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.797/2019-fls. 02

II - que constituem Condomínio Empresarial que abrigam em suas dependências empresas, cuja somatória do valor adicionado anual, no Município de Cajamar, seja de:

a) R\$ 200.000.000,00 a R\$ 300.000.000,00	60% - desconto
b) R\$ 300.000.000,01 a R\$ 400.000.000,00	70% - desconto
c) R\$ 400.000.000,01 a R\$ 500.000.000,00	80% - desconto
d) R\$ 500.000.000,01 a R\$ 600.000.000,00	90% - desconto
e) Acima de R\$ 600.000.000,01	100% - isenção

III - manter no seu quadro de funcionários, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores residentes no Município de Cajamar, computando-se os estagiários, a partir do início das atividades.

§1º No caso de Condomínio Empresarial, a apuração do disposto no inciso III deste artigo se dará mediante a somatória de todos os funcionários das empresas estabelecidas no local.

§2º Na impossibilidade de atingir o percentual de que trata o inciso III deste artigo, a interessada deverá compensar a diferença, mediante a promoção de curso de capacitação profissional à moradores deste Município, na forma a ser regulamentada por Decreto.

§3º Os valores de que tratam os incisos I e II deste artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE, contados da vigência desta lei.

Art. 3º Às empresas já instaladas no Município que atingirem os valores adicionados dos incisos I e II, bem como o percentual de que trata o inciso III, todos do art. 2º desta Lei, será concedido desconto ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, se no período de 2.020 a 2.030 apresentarem aumento no **Valor Adicionado - VA**, da seguinte forma:

I - 20% de desconto, se o aumento do VA for de 5% a 10% em relação ao exercício anterior;

II - 40% de desconto, se o aumento do VA for de 10,01% a 15% em relação ao exercício anterior;

III - 60% de desconto, se o aumento do VA for de 15,01% a 20% em relação ao exercício anterior;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.797/2019-fls. 03

IV - 80% de desconto, se o aumento do VA for de 20,01% a 25% em relação ao exercício anterior; e

V - 100% de isenção, se o aumento do VA for acima de 25,01% em relação ao exercício anterior.

§1º O desconto será aplicado no exercício em que o aumento do Valor Adicionado integrar o orçamento do Município.

§2º Para cálculo do aumento do valor adicionado de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido o percentual de inflação do período de apuração - IPCA/IBGE.

§3º O disposto no *caput* deste artigo poderá ser aplicado às empresas que vierem a se instalar no Município após a data de vigência desta Lei, decorrido o prazo de que trata o §1º do art. 1º, até 2030.

Art. 4º Excepcionalmente, às empresas já instaladas no Município que atingirem os valores adicionados dos incisos I e II, bem como o percentual de que trata o inciso III, todos do art. 2º desta Lei e que possuam processos administrativos de incentivos fiscais pendentes de decisão e débitos de IPTU referentes a exercícios anteriores poderão requerer a redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU retroativo e para os benefícios futuros deverão observar os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, limitando-se o benefício total em 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Para concessão da redução de que trata o *caput* deste artigo, deverá a interessada efetuar o pagamento do valor remanescente, que poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Art. 5º A análise dos documentos apresentados pelos interessados, bem como a emissão de parecer acerca da habilitação e concessão dos benefícios será realizada por Comissão de Incentivos Fiscais, composta por no mínimo 3 (três) servidores Municipais designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º A Comissão de Incentivos Fiscais poderá a qualquer momento solicitar os documentos que entender necessários à instrução do processo administrativo.

§2º A Comissão de Incentivos Fiscais poderá realizar ou solicitar apoio de outras Secretarias Municipais para vistorias, perícias técnicas, dentre outras providências que se fizerem necessárias para subsidiar o parecer, o qual será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para decisão final.

0 0 0



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.797/2019-fls. 04

Art. 6º O requerimento para a habilitação aos benefícios será efetuado uma única vez, devendo ser instruído com todos os documentos necessários à análise do cumprimento dos requisitos dispostos nesta Lei.

§1º Deferida a habilitação, será emitida Certidão de Habilitação, devidamente assinada pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º A empresa habilitada deverá anualmente apresentar os documentos necessários à comprovação do cumprimento do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Ficam resguardados os direitos adquiridos das empresas que já tiveram deferidos os benefícios fiscais previstos nas Leis municipais anteriores.

§1º As empresas que atendem os requisitos dispostos no art. 2º desta Lei e estão em pleno gozo de incentivos fiscais concedidos com base nas legislações anteriores, poderão optar pelo enquadramento nesta.

§2º Em caso de opção pelos benefícios da presente Lei, deverá ser deduzido do prazo previsto no §1º do art. 1º desta Lei o período que a beneficiária já gozou de incentivos a título de IPTU.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, em 18 de dezembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Secretário Municipal da Fazenda

MÁRIO JORGE JUNQUEIRA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.349

DE 26 DE OUTUBRO DE 2009.

“Autoriza o Poder Executivo a realizar campanha de arrecadação, através de sorteios de prêmios, como meio de auxiliar a fiscalização e melhorar a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU., e dá outras providências”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar sorteios de prêmios e isenções, em favor dos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos desta Lei.

§1º - Os recursos necessários à aquisição dos prêmios a serem sorteados provirão:

- I – do Erário Municipal; ou
- II – do setor privado, mediante doação.

§2º - As isenções serão concedidas às pessoas físicas, pelo período de um ano, e serão usufruídas no exercício seguinte ao do sorteio, obedecendo as faixas abaixo:

- I – 10 (dez) carnês com valor do IPTU até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II – 10 (dez) carnês com valor do IPTU de R\$ 500,01 (quinhentos reais e um centavo) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e
- III- 10 (dez) carnês com valor do IPTU de R\$ 1.000,01 (hum mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§3º - Participarão automaticamente do sorteio os contribuintes do IPTU, que não tenham nenhum débito tributário pendente, seja quanto ao imóvel sorteado ou quanto a quaisquer outros imóveis que possua, tanto relativos ao exercício em curso quanto aos anteriores, na forma e condições a serem estabelecidas por decreto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.349/09-fls.02

Art. 2º. Não participarão dos sorteios:

- I - os imóveis pertencentes ou locados por órgãos públicos;
- II - o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;
- III - os Vereadores;
- IV - magistrados e membros do Ministério Público Jurisdicionados na Vara Distrital de Cajamar;
- V - os Diretores Municipais, do Executivo Legislativo e Judiciário;
- VI - os membros da Comissão Organizadora da Campanha de Arrecadação do IPTU, nomeada pelo Prefeito;
- VII - as pessoas, imunes, isentas do pagamento do IPTU, ou que tiverem seus débitos remidos;e
- VIII - as pessoas beneficiadas por incentivos fiscais.

Art. 3º. Fica criada a Comissão Organizadora da Campanha de Arrecadação do IPTU, que terá por finalidade a prática de todos os atos necessários para efetivação dos propósitos desta Lei, a ser composta por servidores públicos da municipalidade, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Fica criada a Comissão Fiscalizadora da Campanha de Arrecadação do IPTU, a ser composta por representante da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Cajamar e a convite do Poder Executivo, por membros indicados pela:

- I - Associação Comercial e Empresarial de Cajamar;
- II - Sociedade Civil;
- III - Imobiliárias;
- IV - Ordem dos Advogados do Brasil;e
- V- Associação de Moradores.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.349/09-fls.03

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 26 de outubro de 2009.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo